



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003876/2009-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.822 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ANTONIO HONORATO BERGAMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, substituído pela conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 345/368 e 375/394) interposto em face de Acórdão (e-fls. 315/328) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/08), no valor total de R\$ 738.980,43, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004, por depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 28/04/2009 (e-fls. 257). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 09/18.

Na impugnação (e-fls. 269/285), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade - cerceamento de defesa e erro na identificação do domicílio fiscal do contribuinte.
- (b) Nulidade - inobservância de conta corrente com mais de um titular.

- (c) Erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador.
- (d) Decadência.
- (e) Presunção relativa adotada como absoluta.
- (f) Inobservância do Decreto nº 3.724, de 2001.
- (g) Incerteza e iliquidez do crédito - depósitos identificados.
- (h) Falta de exclusão dos valores declarados - inclusive da atividade rural.
- (i) Dispensa de comprovação de pequenos depósitos.
- (j) Multa de ofício indevidamente agravada.
- (k) Juros Selic sobre multa de ofício.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 315/328):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO OMISSÃO DE RENDIMENTOS

É tido como omissão de rendimentos, sob presunção legal, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

(...) Voto (...)

- R\$ 400.000,00 do extrato do Banco Rural refere-se à transferência entre contas do impugnante, com origem na c/c 075700, do Banco Itaú. Junta cópia dos extratos dos Bancos a fls. 302/303. Embora sem o documento que comprove a operação, como existe coincidência de data e valor, **acolho a alegação para excluir o valor do depósito da base de cálculo.** (...)

5.8 DA FALTA DE EXCLUSÃO DOS VALORES DECLARADOS – INCLUSIVE DA ATIVIDADE RURAL

¶ diz que rendimento declarado na DAA não foi levado em conta na apuração da base de cálculo, porém, o Auditor Fiscal deixou claro no TVF (fls. 9/18), no item 19, último subitem relata que os créditos apurados no Banco Banespa, relativos aos proventos de seu cargo de funcionário público não foram objeto de intimação, sendo considerados comprovados, o que quer dizer que não compõe a base de cálculo do imposto de renda exigido no Auto de Infração.

¶ porém, no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (fls. 3) verifica-se de fato que houve omissão do imposto pago declarado de R\$ 23.230,97, tendo sido deduzido apenas o saldo do imposto a pagar apurado na declaração., merecendo reparo. **Recalcula-se o imposto suplementar exigido no Auto de Infração.**

O Acórdão foi cientificado em 20/11/2013 (e-fls. 329, 330 e 339) e dois recursos voluntários (e-fls. 345/368 e 375/394) foram interpostos um em 18/12/2013 e o outro em 19/12/2013 (e-fls. 345 e 375), ambos em nome do autuado, em síntese, alegando:

Razões de 18/12/2013 (e-fls. 345/368)

- (a) Tempestividade. Intimado em 20/11/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Cerceamento de defesa e erro na identificação do domicílio fiscal do contribuinte. A autuação foi endereçada para o antigo endereço do autuado, tendo sido o endereço alterado em 04/03/2009, ates da autuação lavrada em 27/04/2009. Logo, houve cerceamento ao direito de defesa, inclusive pela demora em obter cópia do processo junto ao órgão preparador (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59).
- (c) Nulidade - inobservância de conta corrente com mais de um titular. A esposa era cotitular de conta no Itaú e nunca foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos. Logo, há vício insanável.
- (d) Erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é claro quanto à apuração mensal, tendo a fiscalização considerado o fato gerador como ocorrido apenas em 31/12/2004. Logo, há erro quanto ao momento da ocorrência do fato gerador, impondo-se a improcedência do lançamento.
- (e) Decadência. Estão decaídos os fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 2004 (CTN, art. 150, § 4º).
- (f) Presunção relativa adotada como absoluta. O fisco pode se valer da prova indireta, mas não o contribuinte. Logo, a exigência de comprovação individualizada torna a presunção relativa torna-se absoluta, ainda mais não sendo exigível escrituração contábil da pessoa física. Não há correlação lógica direta entre depósitos e omissão, estando ferido o art. 43 do CTN. Os depósitos não significam acréscimo patrimonial, não há disponibilidade ou riqueza nova, sendo a metodologia adotada pela fiscalização equivocada.
- (g) Inobservância do Decreto nº 3.724, de 2001. A requisição, o acesso e o uso dos dados bancários foram decididos pelo Auditor-Fiscal, mas o Decreto nº 3.724, de 2001, exige autorização do Delegado.
- (h) Incerteza e iliquidez do crédito - depósito identificados. Os valores mensais de R\$ 11.000,00 sob rubrica DOC 409.0922 ALGODOEIRA A se referem a adiantamento de lucros da esposa, rendimentos isentos. Valores com histórico TBI 0716.34284-5 C/C são referentes a transferência de conta da empresa Atibaia Agribusiness e Energética Nordeste Ltda da qual o recorrente e sua esposa são sócios, a título de adiantamento de lucros. Não é possível definir o critério adotado pela fiscalização, pois depósitos de mesmo histórico dos aqui referidos não foram listados pela fiscalização. Muitos dos depósitos listados são transferências entre contas do recorrente: TRANSF ENTRE AGEN

CHEQUE. DEPOS TRANSF AUTOAT; e TRANSF VALOR ENTRE CONTA.

- (i) Falta de exclusão dos valores declarados - inclusive da atividade rural. O rendimento declarado não foi considerado para fins de redução quando da apuração da base de cálculo. Há valores justificados com origem na atividade rural, em especial dívidas tomadas como adiantamento de clientes. Se a fiscalização considerou os rendimentos declarados, também deveria ter considerado as dívidas independentemente de coincidência de datas e valores.
- (j) Multa de ofício indevidamente agravada. Em momento algum deixou de atender à fiscalização. Além disso, o Termo de Constatação e Intimação de 05/03/2009 determinante para o agravamento foi enviado para domicílio diverso do indicado na declaração do ano calendário de 2008 entregue em 04/03/2009.
- (k) Juros Selic sobre multa de ofício. A Selic tem natureza de juros moratórios, não devendo incidir sobre multa moratória por falta de previsão legal.

Razões de 19/12/2013 (e-fls. 375/394)

- (a) Tempestividade. Em face do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o recurso é tempestivo.
- (b) Conta corrente com mais de um titular. Apresenta novamente o extrato a comprovar tratar-se de conta conjunta e não individual, a constar a expressão E/OU após o nome do recorrente (doc.02). Junta também cópia de cheque (doc.03), a revelar conta conjunta com a esposa que tem rendimentos próprios e declara em separado, como indicado na impugnação. Nulo o lançamento, conforme Súmula CARF nº 29.
- (c) Erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador. Estabelecer um único fato gerador para o ano revela confusão entre fato gerador e apuração ou entre fato gerador e ajustes legais. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, respalda esse entendimento.
- (d) Decadência. Os meses de janeiro e abril de 2004 estão decaídos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42; e CTN, art. 150, § 4º).
- (e) Presunção relativa adotada como absoluta. O fisco pode se valer da prova indireta, logo não é proporcional nem razoável se exigir comprovação individualizada, a tornar a presunção relativa em absoluta, ainda mais não sendo exigível escrituração contábil da pessoa física. Não há correlação lógica direta entre depósitos e omissão, estando ferido o art. 43 do CTN. Os depósitos não significam acréscimo patrimonial, não há disponibilidade ou riqueza nova, sendo a metodologia adotada pela fiscalização equivocada. Vultosos depósitos se referiam a adiantamento do cliente Bunge Alimentos S/A, mas o fisco os considera como renda mesmo o nome da Bunge aparecendo grafado como remetente do dinheiro nos extratos, estando a dívida na DAA. Assim, os

depósitos bancários podem ser o início da investigação, pois não significam acréscimo patrimonial ou riqueza nova.

- (f) Inobservância do Decreto nº 3.724, de 2001. A quebra do sigilo fiscal não pode se fundamentar na simples afirmação de o Mandado de Procedimento Fiscal ter sido assinado pelo Delegado, mas sim em expressa autorização do poder judiciário. Além disso, por ser a conta conjunta houve afronta ao direito de privacidade do recorrente e da cotitular. A requisição deve estar fundamentada em relatório circunstanciado juntamente com avaliação do delegado a autorizar a diligência, não bastando a simples indicação do incido a que se refere o caso. O acesso aos dados se deu de maneira ilegal, devendo o Acórdão ser reformado.
- (g) Incerteza e iliquidez do crédito - depósito identificados. Atividade Rural. Em relação aos valores mensais de R\$ 11.000,00 sob rubrica DOC 409.0922 ALGODOEIRA Apresenta alteração e consolidação contratual da empresa (doc. 04) e extratos com referência à empresa Algodoeira Atibaia Ltda (doc. 02). Quanto aos valores com histórico TBI 0716.34284-5 C/C, junta cópia da alteração contratual da empresa que efetuou os depósitos como adiantamento de lucros (doc. 05). As provas dos argumentos foram apresentadas com a impugnação. Ademais, muitos dos valores mantidos pelo simples histórico se contata movimentação entre contas do autuado: TRANSF ENTRE AGEN CHEQUE. DEPOS TRANSF AUTOAT; e TRANSF VALOR ENTRE CONTA. Outrossim, há valores que são justificados na atividade rural, dívidas tomadas dos clientes e constantes do demonstrativo da atividade rural (fls. 240), por exemplo, o item 09 “Galvani Ind. Comer.Serv. Ltda em 2004 – R\$ 786.214,35”. Se houvesse dúvida, seria necessária diligência e não a prolação do Acórdão de Impugnação.
- (i) Dispensa de comprovação de pequenos depósitos. Excluídos os valores contestados, a maioria dos depósitos remanescentes é inferior a R\$ 12.000,00 e somados não ultrapassa R\$ 80.000,00.
- (j) Multa de ofício indevidamente agravada. Nunca se deixou de atender à fiscalização, e o domicílio tributário foi alterado com a entrega da declaração, momento oportuno para tanto.
- (k) Juros Selic sobre multa de ofício. A Selic tem natureza de juros moratórios, não devendo incidir sobre multa moratória por falta de previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 20/11/2013 (e-fls. 329, 330 e 339), o recorrente apresentou duas petições veiculando razões recursais uma em 18/12/2013 e outra em 19/12/2013 (e-fls. 345 e 375), ambas podendo ser consideradas tempestivas (Decreto nº 70.235,

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.822 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.003876/2009-35

de 1972, arts. 5º e 33). A rigor, a segunda petição estaria prejudicada pela preclusão consumativa. Contudo, ainda que em alguns pontos o recorrente desenvolva um pouco mais sua argumentação, não inova em relação às matérias veiculadas na petição protocolada no dia anterior. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário e passo a analisar, por matéria, os argumentos suscitados nas duas petições em tela.

Conversão do julgamento em diligência. O recorrente invoca extratos enviados pelo Banco Itaú (e-fls. 400/453) via correio e folhas de cheque (e-fls. 292 e 454) para demonstrar tratar-se de conta conjunta com a esposa.

A folha de cheque em branco e folha de cheque com data de emissão em ano-calendário posterior ao do lançamento não provam que no ano-calendário de 2004 a conta era conjunta com a esposa.

Os extratos de e-fls. 400/453 revelam que o destinatário da correspondência referente aos extratos seria “ANTÔNIO HONORATO BEGAMO E/OU”, a indiciar cotitular.

Por outro lado, os extratos ofertados pelo Banco Itaú para a fiscalização revelam apenas “ANTÔNIO HONORATO BERGAMO” (e-fls. 81/99).

Consta filho ou enteado (código 21) como dependente da Declaração de Ajuste Anual do autuado (e-fls. 253).

Além disso, o contribuinte sustenta a alteração de seu endereço postal, apresentando apenas Recibo de Entrega de Declaração (e-fls. 287).

Logo, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal esclareça os seguintes quesitos:

- (a) Entre 01/01/2004 e 31/12/2004, a conta 07570-0, agência 0716, era individual ou conjunta ? Sendo conjunta, quem eram os cotitulares¹ entre 01/01/2004 e 31/12/2004 ? Houve inclusão/exclusão de cotitular entre 01/01/2004 e 31/12/2004 ? Havendo, quais os períodos de participação dos cotitulares entre 01/01/2004 e 31/12/2004 ? A resposta aos quesitos em tela deverá ser lastreada em diligência a ser realizada pela Receita Federal junto ao Banco Itaú, se necessário.
- (b) No cadastro da Receita Federal, qual era o endereço do autuado para fins de intimação postal entre 04/03/2009 e 28/04/2009 ? A resposta ao presente quesito deverá ser instruída com as telas de consulta referentes ao período em questão.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

¹ Esclarecer se, como alegado, a esposa seria cotitular e declarante em separado, bem como se o dependente seria ou não o cotitular.

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.822 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.003876/2009-35

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro